

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

Pregão Presencial (10.520/02) N°. 0011/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 4976/2023
MODALIDADE: PREGÃO
Tipo de Julgamento: Menor preço por item
Sistema de Registro de Preços
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para realização de espetáculos pirotécnicos para atendimento às necessidades da Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer da Prefeitura Municipal de Materlândia-MG.
Legislação: Lei 10.520/02, Decreto Municipal nº 036/2021 de 01 de julho de 2021, Lei Complementar n.º 123/06, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93 e alterações.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA RELATIVA AO EDITAL

MUNDIAL PIROTECNIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 07.647.262/0001-91, com sede na ROD BR 040, 6305, bairro Kennedy, Contagem/MG, CEP:32.145-900, neste ato representada pela sua Sócia Sra. JUSSARA JESUS MOREIRA GONÇALVES, registrada no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob o n.º 029.386.886-79, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição da República/88, e no nos termos do **item 28.4.2 do edital**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório que rege a aludida Concorrência, com supedâneo nas razões alinhavadas a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se observa do item 28.4 do instrumento convocatório, qualquer pessoa poderá apresentar impugnação aos termos do edital com antecedência de até 2 (dois) dias úteis à data prevista para abertura dos envelopes.

Neste aspecto, tendo em vista que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 16/10/2023, a apresentação de impugnação pode ser feita até o dia 11/10/2023.

Tendo a presente medida sido protocolizada dentro da data acima mencionada, resta incontestável o atendimento, por parte da Impugnante, dos pressupostos extrínsecos à interposição do presente recurso.

Passa-se, pois, à análise dos pressupostos intrínsecos à revisão que ora se propõe.

II- DA NECESSIDADE DE ADEQUAR AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE – PODER/DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Consoante se sabe, o processo licitatório deve ser construído com base a zelar pelo interesse público, o que envolve, evidentemente, a tentativa de ampliar a concorrência, porém, com a ponderação de se criar normas que garantam ao Poder Público que os serviços serão executados com perfeição pela empresa a ser contratada.

Com efeito, proposta mais “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que estes tenham qualificação técnica, jurídica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

Nesse diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado

montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido."

Ocorre que, no caso em tela, não obstante a Licitação tenha como um de seus itens a execução de serviços de show pirotécnico, **não está sendo exigida a comprovação de que as licitantes possuam CONDIÇÕES JURÍDICAS para executar o referido serviço.**

Com efeito, o DECRETO Nº 10.030, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019 elenca os fogos de artifícios como produtos de controle obrigatório pelo Exército Brasileiro (denominados PCEs pelo art. 15 do referido Decreto), sendo que qualquer pessoa envolvida em sua fabricação, transporte, ou mesmo a utilização em shows pirotécnicos está sujeita ao controle imposto pelo Exército, consoante especificado em seus arts. 23, 24 e 38:

“Art. 23. Os produtos controlados de uso restrito e de uso permitido poderão ser comercializados em estabelecimentos comerciais.

§ 1º Os produtos do tipo explosivos não poderão ser objeto de exposição no local de venda.

§ 2º Em lojas de armas e munições e outros estabelecimentos comerciais congêneres, é vedada a comercialização de munição recarregada para armas de fogo de porte ou portáteis, de uso permitido ou de uso restrito, exceto a munição de salva e festim e a comercializada por entidades, clubes ou escolas de tiro para uso imediato no local. (Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021) Vigência

Art. 24. As pessoas que comercializarem PCE manterão à disposição da fiscalização, período de cinco anos e na forma estabelecidos pelo Comando do Exército:

I - os dados referentes aos estoques; e

II - a relação das vendas efetuadas.

Parágrafo único. As pessoas que comercializarem PCE manterão atualizado o sistema informatizado online para registro dos dados referentes aos estoques e às vendas de produtos controlados.

[...]

art. 38. A utilização de PCE compreende a aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na cenografia, **o emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício**, a apresentação de bacamarteiros, o emprego na segurança pública, o emprego na segurança de patrimônio público, o emprego na segurança privada, o emprego na segurança institucional e outra finalidade considerada excepcional.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - aplicação - emprego de PCE que pode resultar em outro produto, controlado ou não; e
II - uso industrial - emprego de PCE em processo produtivo com reação física ou química que resulte em outro produto, controlado ou não.”

Ainda nesta trilha, a Portaria 56/2017 da CLOG determina em seu art. 2º:

“Art. 2º Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas **devem ser registradas no Exército**”

Neste giro, é INDISPENSÁVEL que se exija que as empresas interessadas na licitação comprovem possuir o referido Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, sob pena de se permitir que empresa IRREGULAR seja declarada vencedora do certame.

A mesma linha de raciocínio pode se estender em relação ao Certificado expedido pelo INMETRO em relação AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, tal como exigido pelo DECRETO Nº 96.044, DE 18 DE MAIO DE 1988 em seu art 4º:

“Art. 4º Os veículos e equipamentos (como tanques e contêineres) destinados ao transporte de produto perigoso a granel deverão ser fabricados de acordo com as Normas Brasileiras ou, na inexistência destas, com norma internacional aceita.

§ 1º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou entidade, por ele credenciada, atestará a adequação dos veículos e equipamentos ao transporte de produto perigoso, nos termos dos seus regulamentos técnicos.

§ 2º Sem prejuízo das vistorias periódicas previstas na legislação de trânsito, os veículos e equipamentos de que trata este artigo serão vistoriados, em periodicidade não superior a três anos, pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, de acordo com instruções e cronologia estabelecidos pelo próprio INMETRO, observados os prazos e rotinas recomendadas pelas normas de fabricação ou inspeção, fazendo-se as devidas anotações no "**Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel**" de que trata o item I do art. 22.”

O princípio da legalidade é inerente ao Estado de Direito, sendo um de seus pressupostos. Não há possibilidade de separar um e outro, visto que a completa submissão do Estado à lei é imprescindível para sua caracterização.

O princípio supracitado está previsto na Constituição Federal, expressamente, no caput do art. 37:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas. Enquanto na administração particular se pode fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública é o contrário, só se pode fazer o que a lei impõe ou autoriza.

O princípio da legalidade, segundo o Celso Antônio Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 2013, é também um dos pressupostos da administração impessoal, visto que o princípio contrapõe-se *“a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”, e a “todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos”*. E, por isto, considera o princípio da legalidade como o “antídoto natural” do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.

Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor Hely Lopes Meirelles, as leis administrativas *“são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”, principalmente por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que “contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos”*. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.)

O administrador público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está *“sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal”*.

Conclui-se que o princípio em comento é um dos pressupostos do Estado de Direito, visto que, para a garantia da ordem constitucional, o princípio da legalidade deve ser rigidamente seguido. Quanto a suas características, podemos inferir que elas reforçam outros princípios, como o da supremacia do interesse público e da impessoalidade, que também são norteadores da atividade administrativa, e que, ao inserirmos no caso apresentado, insta frisar que o Instrumento Convocatório do Pregão não exigindo a apresentação de registros, licenças e profissionais específicos mostra-se desobediente à legislação supramencionada.

Isto posto, considerando que, na licitação a Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios definidos no edital, o qual deve ser construído para avaliar a habilitação Técnica, Econômica e jurídica da empresa, não pode a Administração permitir a participação de empresas que não possuam condições de executar o objeto licitado.

Assim, pugna-se que seja inseridas as seguintes exigências no Edital:

1 – Prova que detêm Certificado de Registro no Exército Brasileiro compatível com o objeto licitado nos quesitos armazenamento e transporte;

2 - Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos – CIPP emitido pelo INMETRO e do mesmo veículo registrado no Exército Brasileiro.

III) DO PEDIDO

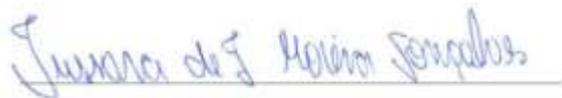
Ex positis, a Impugnante requer o acolhimento da presente impugnação para que sejam inseridos as seguintes exigências para as empresas interessadas que deverão ser apresentadas na fase de habilitação:

1 – Prova que detêm Certificado de Registro no Exército Brasileiro compatível com o objeto licitado nos quesitos armazenamento e transporte;

2 - Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos – CIPP emitido pelo INMETRO e do mesmo veículo registrado no Exército Brasileiro.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 28 de julho de 2023.



Jussara de J. Moreira Gonçalves

MUNDIAL PIROTECNIA LTDA

CNPJ 07.647.262/0001-91

JUSSARA JESUS MOREIRA GONÇALVES